

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 095/2021.
ABERTURA: 20/07/2021 às 14h30min.

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DIANTE DA EMENDA PARLAMENTAR DE AUTORIA DO MD DEPUTADO CARLOS MANATO PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.”

Sr (a). Pregoeiro(a),

A **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.700.911/0001-00 com sede na Rua André do Espírito Santo, nº. 1195, Loja 01, Santana, Cariacica-ES, neste ato, representada por seu representante legal o Sr. Antônio Carlos de Souza, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 1.567.233 - SSP, inscrito no CPF sob o nº 080.914.237-64, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos seguintes termos:

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

I- INTRODUÇÃO

A **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, restringindo a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II- TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 20 de julho de 2021, às 09h30min, conforme art. 87, §1º da Lei nº 13.303/16, nos seguintes termos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva. Deste modo merece conhecimento.

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

- III- **DA EXIGÊNCIA DESCRITA EM EDITAL QUE RESTRINGE/AUTORIZA A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, SOMENTE CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES, EXCLUÍDO INDEVIDAMENTE EMPRESAS DE REVENDAS DE VEÍCULOS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS – CONDIÇÃO QUE FRUSTA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE PARTICIPANTES**

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que esta impugnante é classificada como uma Revenda, cuja atividade econômica principal é o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01** (em anexo documentação comprobatória).

Ocorre que, a empresa VCS COMÉRCIO, ora impugnante, tem total interesse em participar da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) veículos e, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se no anexo I, Termo de Referência, subitem 9 do “Emplacamento” do Edital a seguinte restrição especificada em tabela:

“O(s) veículo(s) deverá(ão) ser entregue(s) completamente desembaraçado(s), emplacado(s) e registrado(s) junto ao DETRAN/ES com o emplacamento em nome do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Poderão participar da licitação os interessados que atuam no ramo pertinente como fabricante ou concessionária devidamente autorizada pelo fabricante do(s) veículo(s) ofertado(s) e que atendam a todas as exigências deste termo de referência”.

Todavia, esta cláusula restringe/delimita a participação de empresas que vendem veículos novos (zero quilômetro), mas que não sejam fabricantes ou concessionárias, impedindo licitantes revendedoras de participar do Pregão.

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal N° 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui **reserva de mercado**.

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

**VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM**



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

“a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso”.

(Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795).

A contrário senso, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias ou fabricantes. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

Ressalta-se que, esta Impugnante possui autorização da Receita Federal e Estadual para comercialização de veículos novos (zero quilômetro), bem como, vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos licitatórios, ofertando veículos nas mesmas condições, ou seja, que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, com A GARANTIA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS.

**VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM**



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, quanto a aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).'

A LEI FERRARI não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Essas regras devem delimitar um conteúdo de razoabilidade para não ferir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim, a lei não pode estabelecer limitações a concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade.

Desta feita, a impugnante possui autorização para comercializar veículos novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal, conforme contrato social colacionado e, inexiste amparo fatídico e legal que vede a empresa impugnante e outras de natureza semelhante que NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão, já que tais empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Entretanto, resta evidente que, a empresa VCS COMÉRCIO, legalmente pode exercer tal atividade econômica, vez que sempre forneceu seus

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

veículos, atendendo a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento (emplacamento), em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

Salienta-se que, mesmo que o registro e licenciamento do veículo fossem feitos em nome desta impugnante, seguida de sua transferência para a Administração Pública, não descaracteriza a condição de veículo novo e de primeiro uso (zero km), conforme a ampla jurisprudência que será demonstrada na sequência.

É de suma importância salientar que, caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado a margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como os da livre concorrência, da competitividade, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato:

O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?

2º - Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes e Montadoras?

Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso *in tela*.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a esse nobre Julgador dessa respeitável Administração Pública, abaixo passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados que corroboram que "para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado”.

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado pela empresa COMIL, contra uma empresa em enquadramento similar ao desta impugnante, alegando, que o veículo ofertado não seria considerado 0 km, por não ter sido vendido por Fabricante ou Concessionária. No caso em tela, o Ministério da Justiça não apenas deu provimento/razão à Empresa Recorrida, bem como, contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.

O teor completo do recurso, das contrarrazões e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 e PREGÃO 142012. Vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

“Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a

**VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM**



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja,

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantagem a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado". **Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado,** além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS

**VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM**



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.”

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, por meio do qual alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos – “0 km” – e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Inconformada, recorreu à Justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. A decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal pode ser conhecida, na íntegra, no site www.trf1.jus.br, processo nº 0053492-72.2010.4.01.3400.

Ainda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável a ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, restou claro que **os veículos não perdem a sua condição de zero km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes, Montadoras, Concessionárias ou representantes autorizadas da marca, e que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.**

Destarte, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, uma vez que, a garantia à assistência técnica de fábrica e a garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo.

**VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM**



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: **ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC** . Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de *Lei*.

Isto posto, **NÃO HÁ** que se falar que a aquisição de veículos de empresas revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora. Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, *que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço*, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 **vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:**

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o *Código de Defesa do Consumidor (CDC)*, em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial. Vejamos uma parte:

" ... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso....

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA. (Grifo nosso)

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que um veículo não perde a sua condição de 0 km por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

"Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa UbermacConstrutora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 - E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito".

Mesmo posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão vejamos:

"DECISÃO DO PREGOEIRO:

REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010 Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda. No qual quer que seja revogada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente. A recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema, sua intenção de recorrer bem como apresentou seu recurso do prazo. Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos para o seu julgamento encontram-se presentes. A empresa recorrente alega que os veículos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1 e 2 não cumprem fielmente as regras do objeto licitado, uma vez que os mesmos não são reconhecidos tecnicamente e juridicamente como veículos zero quilômetro, segundo dispõem as regras emitidas pela Deliberação 64 do CONTRAN, de 30/05/2008 e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que para realizar a entrega dos referidos objetos licitados, as empresas recorridas terão primeiramente que adquirir os veículos perante alguma concessionária ou

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
GNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

fabricante, vindo a registrá-los perante o DETRAN, da sede de suas matrizes ou filiais. Nesse momento será realizado o primeiro registro e o primeiro licenciamento do veículo em nome de cada empresa. Que, somente a partir de então, as recorridas poderão transferir os veículos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de modo a gerar um segundo emplacamento e licenciamento sobre os veículos; transformando-os com isso em veículos semi-novos. Sustenta que, conforme a disposição legal acima citada, veículos zero quilômetro são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o órgão de trânsito competente (DETRAN). Por sua vez, o primeiro emplacamento somente ocorre no caso do veículo ser adquirido perante a fábrica ou através de uma concessionária – fato este que não acontecerá caso as aquisições sejam realizadas junto às recorridas, já que as mesmas, conforme provam as próprias documentações por elas apresentadas, não são fabricantes de veículos nem tampouco Concessionárias autorizadas por uma fabricante. Requer por fim, que o Pregoeiro Oficial, reconsidere a decisão que classificou as empresas recorridas, passando, por conseguinte a desclassificá-las e, por fim, declarar a recorrente classificada, habilitada e vencedora do certame em questão

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - , circulação e fiscalização de

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas.

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Do exposto, considero que o recurso impetrado pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, para no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a decisão de declarar como vencedoras dos itens 1 e 2 as empresas Coserlog e Ubermac, respectivamente. À Direção-Geral, para análise e decisão.
Natal/RN, 10/09/2010. Anselmo Pereira Silva – Pregoeiro.”

**VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM**



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

Nesse diapasão, em razão da limitação das empresas licitantes, esta Administração **PODERÁ SOFRER VULTOSOS PREJUÍZOS**, vez que a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, ocasionando violação ao princípio da economicidade.

Busca-se com a presente Impugnação salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa nos moldes do artigo 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93; a isonomia e eficiência princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Contudo, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação acatando de plano o pleito desta Impugnante no que tange a REFORMA/RETIRADA das exigências editalícias ora combatidas sob pena de ofensa a Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

IV- DOS PEDIDOS

Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

1. analisados os pontos detalhados nesta Impugnação com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, **notadamente no seguinte ponto:**

- 1.1. **A INCLUSÃO no Termo de Referência subitem do emplacamento, do presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresas Revendedoras.**

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

2. Outrossim, caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, com a **suspensão do mencionado procedimento licitatório**, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, pede deferimento.

Cariacica/ES, 15 de julho de 2021.

21.700.911/0001-00
083.370.89-7
**VCS Comércio Serviços
e Transportes Eireli**
R: Andre do Espírito Santo, 1195, Lj 01
Santana - CEP: 29154-120
Cariacica - ES



ANTONIO CARLOS DE SOUZA

RG. nº. 1.567.233 – SSP; CPF sob o nº. 080.914.237-64.
Proprietário

VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: LICITAVCS@GMAIL.COM



Órgão 1ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20080110023148APC
Apelante(s) CÉSAR DE ALENCAR SILVA
Apelado(s) UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Relator Desembargador LÉCIO RESENDE
Acórdão Nº 342.445

EMENTA

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LÉCIO RESENDE - Relator, NATANAEL CAETANO - Vogal, MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009

Certificado nº: 597FDB8C000100000727
13/02/2009 - 13:55

Desembargador LÉCIO RESENDE
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR DE ALENCAR SILVA contra a r. sentença de fls.28/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta pelo ora apelante em desfavor de UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, julgou improcedente o pedido.

Alega o apelante que o MM. Juiz não considerou as provas colacionadas aos autos que, a seu ver, demonstram os fatos articulados na inicial, segundo a qual, fora ludibriado pela ré, que lhe vendeu um veículo usado como sendo “zero Km”. Insiste na alegação de que sofrera dano material decorrente da desvalorização do veículo e que o apelado teria omitido o número da placa do veículo no contrato. Reitera a alegação de ocorrência de dano moral na espécie e pugna, ao final, pelo provimento do apelo para que seja totalmente acolhido o seu pedido.

Contra-razões às fls. 62/72.

É o relatório

VOTOS

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR DE ALENCAR SILVA contra a r. sentença de fls.28/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta pelo ora apelante em desfavor de UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, julgou improcedente o pedido.

O MM. Juiz sentenciante concluiu que a mera transferência formal do bem por intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Alega o apelante que o MM. Juiz não considerou as provas colacionadas aos autos que, a seu ver, demonstram os fatos articulados na inicial, segundo a qual, fora ludibriado pela ré, que lhe vendeu um veículo usado como sendo “zero Km”. Insiste na alegação de que sofrera dano material decorrente da desvalorização do veículo e que o apelado teria omitido o número da placa do veículo no contrato. Reitera a alegação de ocorrência de dano moral



Não merece prosperar o apelo.

Ao autor incumbiria a obrigação de provar os alegados prejuízos financeiros advindos dos fatos articulados, quer no que diz respeito ao não conhecimento das condições do veículo no ato da compra, quer no que diz respeito à alegada desvalorização do produto.

Com efeito, não há nos autos prova de que o veículo adquirido era usado, como alega o autor. Infere-se apenas que, no ato da compra, já constava e existência de emplacamento do veículo o que, por si só, não se afigura suficiente para comprovar o alegado.

Na hipótese vertente, o MM. Juiz consignou em sentença a ausência de prova a respeito dos referidos fatos, ressaltando, com pertinência, *verbis*:

“Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 Km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.”

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.

Com efeito, nenhum dos argumentos apresentados nas razões recursais trazidas pelo apelante mostrou-se apto a ensejar a reforma da bem lançada sentença monocrática, firmada na constatação de inexistência de fato danoso capaz de justificar a pretensão indenizatória requerida.

Para que haja responsabilidade é indispensável a demonstração dos seguintes elementos essenciais: o ato ilícito, doloso ou culposo; o dano experimentado; e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquele.

Tais elementos não se encontram presentes nos autos. Igualmente, não existem elementos suficientes a aferir a conduta culposa ou delituosa do Réu

Não se desincumbindo o autor/apelante de comprovar a responsabilidade do Réu/Apelado no evento narrado e sequer o dano experimentado, não há como atribuir-lhes a eiva de ilicitude pretendida .

Por tais razões, conheço do recurso de apelação e **nego provimento ao apelo**



Código de Verificação: BMWN.2009.7KAZ.SFOV.2S84.66FO

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO - Vogal

Com o Relator

**A Senhora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS -
Vogal**

Com o Relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.



VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

Instrumento Particular de Alteração da Empresa VCS Comércio Serviços e Transportes EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Alteração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI e na melhor forma do direito, o Sr.:

Antonio Carlos de Souza, brasileiro, solteiro, Comerciante autônomo, residente e domiciliado a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – apt 101 – Santana - Cariacica – ES – CEP.: 29.154-120, nascido aos 22 de Abril de 1980, filho de João Benedito de Souza e Maria da Penha Jaretta, portador da Carteira de Identidade nº 1.567.233-ssp/ES e CIC nº 080.914.237-64.

Sendo o único Titular da Empresa EIRELI, denominada **VCS Comércio Construções e Serviços EIRELI**, com sede a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – Lj 01 – Santana - Cariacica – ES – CEP.: 29.154-120, inscrita no CNPJ sob nº 21.700.911/0001-00, com Ato Constitutivo de empresa arquivado na JUCEES sob nº 32.600.050.153 em 15 de Janeiro de 2015, resolvem por este instrumento particular proceder às alterações abaixo, a qual regerá doravante da seguinte forma:

Cláusula Primeira: EXCLUIR da sua Empresa as seguintes atividades econômicas:

1. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – CNAE 22.21-8/00;
2. Serviços de tratamento e revestimento em metais - CNAE 25.39-0/02;
3. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários - CNAE 74.90-1/04;
4. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais – CNAE 81.11-7/00;

Cláusula Segunda: INCLUIR na sua Empresa as seguintes atividades econômicas:

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças - 46.61-3/00;
Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças - 46.62-1/00;
Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças - 46.69-9/99.
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo - 47.53-9/00.

Cláusula Terceira: Alterar o nome de sua Empresa para: **VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**.

Cláusula Quarta: Consumada a operação, o Titular da Empresa reformula e **CONSOLIDA UM NOVO ATO CONSTITUTIVO**, atendendo o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA “VCS Comércio Serviços e Transportes EIRELI”

Por força do presente instrumento, o quadro da Empresa fica assim definido:

Antonio Carlos de Souza, brasileiro, solteiro, Comerciante autônomo, residente e domiciliado a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – apt 101 – Santana - Cariacica – ES – CEP.: 29.154-120, nascido aos 22 de Abril de 1980, filho de João Benedito de Souza e Maria da Penha Jaretta, portador da Carteira de Identidade nº 1.567.233-ssp/ES e CIC nº 080.914.237-64.

CAPÍTULO I – Da Denominação, Sede, Foro.

ARTIGO 1º - A empresa girará sob a denominação de **“VCS Comércio Serviços e Transportes EIRELI”**, com nome de fantasia: **“VCS COMÉRCIO”** regendo-se pelo presente instrumento de Ato Constitutivo, através da Lei nº 12.441 de

Rua André do Espírito Santo, 1.195 – Lj 01 – Santana - Cariacica – ES – CEP.: 29.154-120 – Pág. 1/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

11/07/2011, e regência supletiva, Inciso VI do art. 44 combinado c/ art. 980-A do CC/2002 acrescidos pela Instrução Normativa nº 117 de 22 de Novembro de 2011, no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

ARTIGO 2º - A sede da empresa está estabelecida a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – Lj 01 – Santana - Cariacica – ES – CEP.: 29.154-120.

ARTIGO 3º - A empresa estabelece como foro, o da Comarca de Cariacica, Estado do Espírito Santo, abrindo mão desde já, de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento.

CAPÍTULO II – Dos Objetivos e Duração.

ARTIGO 4º - Constitui os objetivos da Empresa:

1. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos - CNAE 45.11-1/01;
2. Comércio varejista de materiais de construção em geral – CNAE 47.44-0/99;
3. Comércio varejista de madeira e artefatos - CNAE 47.44-0/02;
4. Comércio varejista de material elétrico - CNAE 47.42-3/00;
5. Comércio varejista de tintas e materiais para pintura - CNAE 47.41-5/00
6. Comércio varejista de ferragens e ferramentas - CNAE 47.44-0/01;
7. Comércio varejista de materiais hidráulicos - CNAE 47.44-0/03;
8. Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas - CNAE 47.44-0/04;
9. Comércio varejista de vidros - CNAE 47.43-1/00;
10. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (outros materiais de construção como arame, prego...) - CNAE 47.44-0/05;
11. Comércio varejista de pedras para revestimento - CNAE 47.44-0/06;
12. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados - CNAE 45.11-1/02;
13. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados (específico para venda em licitações em geral) - CNAE 47.11-3/01;
14. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação - CNAE 47.52-1/00;
15. Comércio varejista de móveis - CNAE 47.54-7/01;
16. Comércio varejista de artigos de armarinho – CNAE 47.55-5/02;
17. Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios - CNAE 47.81-4/00;
18. Comércio varejista de artigos de iluminação - CNAE 47.54-7/03;
19. Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (de uso profissional e industrial, como bolsas, malas, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, luminárias, máquinas de escrever, calcular,...) - CNAE 47.59-8/99;
20. Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho - CNAE 47.55-5/03;
21. Comércio varejista de artigos de papelaria - CNAE 47.61-0/03;
22. Comércio varejista de hortifrutigranjeiros - CNAE 47.24-5/00;
23. Comércio varejista de lubrificantes - CNAE 47.32-6/00;
24. Comércio varejista de plantas e flores naturais - CNAE 47.89-0/02;
25. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários - CNAE 47.89-0/05;
26. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática - CNAE 47.51-2/01;
27. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação - CNAE 47.57-1/00;
28. Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos - CNAE 47.63-6/01;
29. Comércio varejista de artigos esportivos - CNAE 47.63-6/02;

Rua André do Espírito Santo, 1.195 – Lj 01 – Santana - Cariacica – ES – CEP.: 29.154-120 – Pág. 2/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

30. Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping - CNAE 47.63-6/04;
31. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - CNAE 47.72-5/00;
32. Comércio varejista de equipamentos para escritório - CNAE 47.89-0/07;
33. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (material de limpeza...) - CNAE 47.89-0/99;
34. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil – CNAE 23.30-3/02;
35. Fabricação de estruturas metálicas – CNAE 25.11-0/00;
36. Fabricação de esquadrias de metal - CNAE 25.12-8/00;
37. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos - CNAE 32.99-0/03;
38. Fabricação de painéis e letreiros luminosos - CNAE 32.99-0/04;
39. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias - CNAE 25.42-0/00;
40. Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros - CNAE 78.30-2/00;
41. Serviços de usinagem, tornearia e solda - CNAE 25.39-0/01;
42. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos - CNAE 33.13-9/01;
43. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos - CNAE 33.11-2/00;
44. Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica - CNAE 42.21-9/03;
45. Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos - CNAE 43.29-1/04;
46. Montagem de estruturas metálicas - CNAE 42.92-8/01;
47. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias - CNAE 43.99-1/02;
48. Construção de edifícios, residenciais e comerciais, serviços de reformas e ampliações comerciais e residenciais – CNAE 41.20-4/00;
49. Construção de rodovias e ferrovias - CNAE 42.11-1/01;
50. Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica - CNAE 42.21-9/01;
51. Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica - CNAE 42.21-9/02;
52. Construção de instalações esportivas e recreativas - CNAE 42.99-5/01;
53. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação - CNAE 42.22-7/01;
54. Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto - CNAE 42.23-5/00;
55. Captação, tratamento e distribuição de água - CNAE 36.00-6/01;
56. Coleta de resíduos não-perigosos - CNAE 38.11-4/00;
57. Obras de terraplenagem – CNAE 43.13-4/00;
58. Obras portuárias, marítimas e fluviais - CNAE 42.91-0/00;
59. Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas – CNAE 42.13-8/00;
60. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (e de construções como irrigação, estações e redes de telecomunicações, obras de arte especiais pré-determinada, montagem industrial, planejamento, execução e projetos. Instalações, obras de fundações, alvenaria e acabamento em gesso e estuque) - CNAE 42.99-5/99;
61. Demolição de edifícios e outras estruturas - CNAE 43.11-8/01;
62. Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos - CNAE 39.00-5/00;
63. Distribuição de água por caminhões - CNAE 36.00-6/02;
64. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis - CNAE 52.11-7/99;
65. Administração de obras - CNAE 43.99-1/01;
66. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (Conservação e Limpeza de ruas, praças, logradouros, etc...) – CNAE 81.29-0/00;

Rua André do Espírito Santo, 1.195 - Lj 01 - Santana - Cariacica - ES - CEP.: 29.154-120 - Pág. 3/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

67. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes - CNAE 77.39-0/03;
68. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes - CNAE 77.32-2/01;
69. Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios - CNAE 77.33-1/00;
70. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (retroescavadeira, carrinho mecânico,...) - CNAE 77.39-0/99;
71. Atividades de vigilância e segurança privada - CNAE 80.11-1/01;
72. Atividades paisagísticas - CNAE 81.30-3/00;
73. Serviços de pintura de edifícios em geral (incluindo pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos) - CNAE 43.30-4/04;
74. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras - CNAE 43.99-1/04;
75. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo - CNAE 82.11-3/00;
76. Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista - CNAE 49.23-0/02;
77. Serviços de reboque de veículos - CNAE 52.29-0/02;
78. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção - CNAE 25.99-3/01;
79. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente (equipamentos elétricos, mecânicos, hidráulicos, incluindo manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e gás) - CNAE 33.29-5/99;
80. Instalação e manutenção elétrica - CNAE 43.21-5/00;
81. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás - CNAE 43.22-3/01;
82. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - CNAE 43.22-3/02;
83. Instalação de painéis publicitários - CNAE 43.29-1/01;
84. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - CNAE 43.30-4/02;
85. Limpeza em prédios e em domicílios (Conservação e limpeza de estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e suas autarquias) - CNAE 81.21-4/00;
86. Locação de automóveis sem condutor - CNAE 77.11-0/00;
87. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor (empilhadeira, guindastes, betoneira, lixadeira, alisador de concreto, trator, todo tipo de máquina e maquinário para construção civil, mecânica, naval...) - CNAE 77.19-5/99;
88. Locação de mão-de-obra temporária - CNAE 78.20-5/00;
89. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (organização de documentos internos e, organização, limpeza, reposição, manutenção e conservação de mercadorias em geral cf atividade das empresas clientes firmados através de contratos de serviços) - CNAE 82.19-9/99;
90. Perfurações e sondagens - CNAE 43.12-6/00;
91. Perfuração e construção de poços de água - CNAE 43.99-1/05;
92. Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos - CNAE 38.21-1/00;
93. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional - CNAE 49.30-2/02;
94. Carga e descarga - CNAE 52.12-5/00;
95. Organização logística do transporte de carga - CNAE 52.50-8/04;
96. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças - CNAE 46.61-3/00;
97. Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças - CNAE 46.62-1/00;

Rua André do Espírito Santo, 1.195 - Lj 01 - Santana - Cariacica - ES - CEP.: 29.154-120 - Pág. 4/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

98. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (exceto para terraplenagem, mineração e construção) - CNAE 46.69-9/99;
99. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – CNAE 47.53-9/00.

ARTIGO 5º - O prazo de duração da Empresa é indeterminado e suas atividades iniciaram-se em 15/01/2015.

CAPÍTULO III – Do Capital da Empresa e Responsabilidade.

ARTIGO 6º - O Capital da Empresa é de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), representado por uma quota de igual valor nominal totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País. Representado da seguinte forma:

1 – O titular da Empresa **Antonio Carlos de Souza**, subscreve neste ato 01 (uma) quota de igual valor nominal, totalizando R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País;

Graficamente o Capital da Empresa representado fica assim formado:

<u>TITULAR</u>	<u>Nº QUOTAS</u>	<u>% QUOTAS</u>	<u>TOTAL EM R\$</u>
Antonio Carlos de Souza	01 quota	100,00%	R\$ 700.000,00
TOTAL GERAL	01 quota	100,00%	R\$ 700.000,00

§ Primeiro: A responsabilidade do Titular da empresa é limitada ao valor do Capital da Empresa integralizado, nos termos da Lei 12.382 de 25/02/2011.

§ Segundo: O titular da empresa se desejar, pode alienar, ceder ou transferir total ou parcialmente a sua quota a terceiro(s).

CAPÍTULO IV – Da Administração:

ARTIGO 7º - A Empresa será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial **única e exclusivamente** por seu Titular, o Sr. **Antonio Carlos de Souza**, para praticar todos os atos a ele conferidos pela Lei e por prazo indeterminado por prazo indeterminado.

Parágrafo Único: Caso a empresa tenha necessidade de nomear administrador(es) para representá-la, este será feito através do seu titular, por procuração, especificando no instrumento de mandato os respectivos poderes de atuação e o período de duração.

ARTIGO 8º - compete ao Administrador:

- Sempre agir conforme a Lei representando a empresa em todos os atos negociais;
- Praticar todos os atos de administração, entre elas: Admitir e demitir funcionários. Efetuar operações bancárias, dentre elas, emitir, endossar e aceitar cheques e de gestão financeira no interesse social.
- Representar a empresa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- Assegurar o pleno funcionamento da empresa;
- Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e, quando se tratar de procurador cumprir as deliberações emanadas pelo titular;
- O titular, obrigatoriamente, ao final de cada exercício da Empresa, deverá apresentar o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico em cumprimento da Lei.

§ 1º - Quanto os Balanços Semestrais de verificação e distribuição dos lucros ou prejuízos, estes deverão ser levantados somente através de autorização do titular para que atendam determinadas situações, observados as prescrições legais.

Rua André do Espírito Santo, 1.195 – Lj 01 – Santana - Cariacica - ES - CEP.: 29.154-120 – Pág. 5/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

- g) Pelo efetivo exercício de gestão da Empresa, o titular poderá fazer jus a uma Retirada mensal, a título de pró-labore, respeitado os limites fixados pela Legislação do Imposto de Renda vigentes a época.

Artigo 9º - O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização expressa do titular.

CAPITULO V - Das Deliberações da Empresa:

Artigo 10º - As deliberações da empresa serão tomadas unicamente através do titular, nos termos da Lei 12.441 de 11 de Julho de 2011.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na lei ou no Ato Constitutivo, o titular da empresa deve deliberar sobre:

- I - Designar ou destituir administrador(es) em ato separado do presente contrato social;
- II - Aprovar as contas do(s) administrador(es), quando for o caso, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- III - Fixar a remuneração do(s) administrador(es) não titular(es);
- IV - Modificação do Ato Constitutivo;
- V - Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da empresa, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VI - Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas, estabelecendo seus poderes e remuneração;
- VII - Pedido de concordata e falência;
- VIII - Alienação ou hipoteca de bens de valores relevantes como, vendas do Ativo fixos e fundos de comércio, fianças e avais;
- IX - Outros assuntos de interesse da empresa;

CAPITULO VI - Do Conselho Fiscal

Artigo 11º - A empresa poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, vedada a participação de administrador(es), eleito(s) e destituído(s) pelo titular.

Parágrafo Único: A Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato dos membros do conselho fiscal, fica a cargo e critério do titular da empresa, quando este achar necessário.

CAPÍTULO VII - Do Exercício Financeiro da Empresa

Artigo 12º - O exercício financeiro da Empresa iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Ato de Constituição que, serão apreciados pelo titular da empresa, conforme estabelecido no Art 8º, letra " f " deste instrumento.

§ 1º - Os lucros, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que o titular da empresa indicar. Havendo distribuição sob qualquer forma, esta poderá ser distribuída mensalmente, trimestralmente ou anualmente.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício financeiro da Empresa estes não se realizaram, o titular da empresa, se obriga, a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até 12 (doze) meses contados do encerramento do exercício.

Rua André do Espírito Santo, 1.195 - Lj 01 - Santana - Cariacica - ES - CEP.: 29.154-120 - Pág. 6/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli

5ª Alteração

§ 3º - As perdas serão suportadas pelo titular na proporção do Capital da Empresa, ou ficarão acumuladas para compensação com lucros, por decisão do titular da empresa quando este aprovar as demonstrações contábeis do exercício financeiro encerrado.

CAPÍTULO VIII – Das Disposições Gerais:

ARTIGO 13º - A Empresa poderá participar como acionista ou quotista de outras empresas e a qualquer tempo, abrir filiais, sucursais ou escritórios se necessário em qualquer unidade da Federação ou fora do País e, extinguindo-os quando necessário for, somente através da deliberação do seu Titular.

ARTIGO 14º - O titular da empresa, declara para os devidos fins de direito neste momento que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

ARTIGO 15º - O Titular da empresa declara sob as penas da Lei que, não está condenado em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigo 1.011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

ARTIGO 16º - Em caso de morte, interdição, inabilitação, insolvência ou incapacidade do titular não causará a dissolução da empresa, que continuará a operar com o(s) herdeiro(s) do titular que poderá(o) dar continuidade ou passar a terceiros conforme achar(em) melhor.

ARTIGO 17º - No caso de falecimento do titular, este será substituído na empresa, para todos os efeitos legais, pelo Inventariante até a partilha. Depois de feito a partilha, o(s) herdeiro(s) poderá(o) dar continuidade na empresa transferindo-a, ou vender a terceiro(s) conforme achar(em) conveniente.

ARTIGO 18º - Tendo em vista o acima pactuado, o Titular da empresa está impedido de atuar como fiador e/ou avalista em nome da Empresa para com terceiros, em qualquer hipótese, como também por sua pessoa física, sendo a empresa não responsabilizada por tais atos.

E, por estar justo, o titular da empresa firma o presente Instrumento Particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, em via única, devendo a mesma ser devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que produza os devidos fins de direito.

Cariacica - ES, 13 de Maio de 2019.



Antônio Carlos de Souza

Rua André do Espírito Santo, 1.195 – Lj 01 – Santana - Cariacica - ES - CEP.: 29.154-120 – Pág. 7/7



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/05/2019 14:55 SOB Nº 20192252674.
PROTOCOLO: 192252674 DE 24/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902374340. NIRE: 32600050153.
VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 27/05/2019
www.simplifica.es.gov.br

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.567.233 -ES DATA DE EXPEDIÇÃO 30.10.1996

NOME ANTONIO CARLOS DE SOUZA

FILIAÇÃO JOAO BENEDITO DE SOUZA E MARIA DA PENHA JARETTA

NATURALIDADE ESPIRITO SANTO - ES DATA DE NASCIMENTO 22.04.1980

DCC. ORIGEM CERT. NASC 1562 FL 242 LV 5 CRC B.L.MACHADO CONCEICAO DO CASTELO - ES - 22.04.1980

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.316 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SPTO/DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ROLEGAO DIREITO

ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ASSINATURA DO TITULAR

CAPEIRA DE IDENTIDADE



CARTÓRIO DE CAMPO GRANDE / JARDIM AMÉRICA
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS



AUTENTICAÇÃO 2(duas) FACES frente **CERTIFICO** que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V L8.935/94. Em Testº da verdade Cariacica-ES, 10/05/2021, 16:04:54 Obs:

Ramon Rodrigues Alves - Substituto Legal
Selo Digital: 021535.YMW2103.09401
Emolumentos: R\$ 6,32 Encargos: R\$ 1,92 Total: R\$ 8,24
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br - RAMON



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Nº de Inscrição 080914237-64 Data do Nascimento 22/04/80

Este documento é o comprovante de Inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura
ANTONIO CARLOS DE SOUZA

S
E
R
V
I
Ç
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 22/09/96



CARTÓRIO DE CAMPO GRANDE / JARDIM AMÉRICA
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS



AUTENTICAÇÃO 2(duas) FACES frente **CERTIFICO** que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V L8.935/94. Em Testº da verdade Cariacica-ES, 10/05/2021, 16:04:55 Obs:

Ramon Rodrigues Alves - Substituto Legal
Selo Digital: 021535.YMW2103.09402
Emolumentos: R\$ 6,32 Encargos: R\$ 1,92 Total: R\$ 8,24
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br - RAMON

